



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000291/2005-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-00.586 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente CROMA CROSETTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2004

SIMPLES. INTENÇÃO DE OPTAR. INCLUSÃO DE OFÍCIO.

São manifestações inequívocas da intenção de aderir ao SIMPLES os pagamentos nessa sistemática ao longo de todos os meses do ano-calendário e a Declaração Anual Simplificada apresentada ao final do exercício. Em tais condições, demonstrado erro de fato, cabível sua inclusão de ofício no sistema, com efeitos retroativos ao início do ano-calendário. Não alteram essa conclusão o atraso de menos de um mês no primeiro recolhimento efetuado, nem a existência de dois pagamentos isolados (PIS e COFINS) no mês de fevereiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

CROMA CROSETTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 07-15362, de 06/03/2009, da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

O relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância descreve de forma sintética e adequada o ocorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-lo:

Empresa manifesta inconformidade em razão do Despacho Decisório DRF/FNS de 20 de junho de 2007 que acatou parcialmente o pedido de inclusão de ofício no Simples, não admitindo o ano 2003, tendo deferido a partir de 2004.

O Despacho Decisório fundamenta-se nos seguintes motivos:

- Empresa não procedeu à alteração cadastral que lhe conferiria direito à opção pelo Simples, porém, efetuou recolhimentos e entregou declarações anuais, demonstrando intenção de optar por aquele regime de tributação.
- A partir de 07/03/03, a empresa efetuou recolhimentos pelo Simples e para os anos calendário 2003 e posteriores, a empresa apresentou Declaração Anual Simplificada.
- A empresa, em 14/02/2003 efetuou recolhimentos de PIS e COFINS referentes ao período de apuração 31/01/2003.

Contribuinte argumenta:

- Efetuou recolhimentos do Simples em 2003;
- Desconhece e não registra os referidos recolhimentos de PIS e COFINS;
- Os débitos em cobrança na PFN foram parcelados, inexistindo débitos em aberto;

Contribuinte requer:

- Reconsideração do Despacho Decisório para que seja reconhecido o direito de opção pelo Simples a partir de 2003

A 6ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 07-15362, de

06/03/2009 (fls. 57/58), indeferiu a solicitação. O seguinte excerto do voto condutor do acórdão bem esclarece sobre os fundamentos da decisão:

A partir da constatação do erro sanável de não ter efetuado a alteração cadastral, o ponto em questão é identificar quando o contribuinte manifestou intenção de optar pelo Simples, para daí determinar os efeitos.

[...]

Concretamente, até fevereiro de 2003, quando no dia 14 efetuou recolhimentos de PIS e COFINS, não temos registro de manifestação da empresa de optar pelo Simples.

Somente no dia 07/03/2003 é que ocorreu o primeiro recolhimento pelo Simples. A partir daí, consistentemente, foram efetuados os recolhimentos e entregues as declarações anuais.

Pela aplicação da regra do parágrafo 2º do artigo 8º da Lei 9.317/96 ao caso em questão, a opção teve efeito a partir de 01/01/2004, tudo conforme Despacho Decisório contra o qual o contribuinte está se insurgindo.

Quanto às demais questões apresentadas pela contribuinte, que desconhece e não registra os referidos recolhimentos de PIS e COFINS e que os débitos em cobrança na PFN foram parcelados, inexistindo débitos em aberto; a primeira argumentação, pela confrontação com os documentos presentes no processo e já citados, cai por terra e a segunda não está em questão neste processo.

Ciente da decisão de primeira instância em 03/04/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 60, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 22/04/2009 conforme carimbo de recepção à folha 61.

No recurso interposto (fls. 61/66), após reclamar contra a *“injustiça praticada contra esse humilde contribuinte [...] pois única falha, alegada pela receita que cometeu foi que na luta do seu dia a dia ter recolhida, um darf simples com 1 mês, e 7 dias de atraso [...]”*, a recorrente alega, em apertada síntese:

- Que está dentro das exigências da Instrução Normativa nº 250, de 26/11/2002, arts. 2º e 5º (limite de receita bruta).
- Que não se enquadra nas vedações do art. 20 da referida IN.
- Que não se enquadra em nenhum artigo da IN que impõe a exclusão do sistema (menciona os arts. 21, 22 e 23).
- Que *“Em 07/11/2002 apresentou declaração de empresa de pequeno porte, na JUCESC sob n 20022138013 protocolo n 02/213801-3 (copia anexa). recolheu impostos pelo simples de janeiro a dezembro 2003 e Ao ter sido impedido de apresentar a declaração simplificada, pela internet ano base 2002, Fez requerimento a receita federal apresentando provas necessárias de sua opção pelo simples, ficando claro sua intenção, foi autorizado e feito a transmissão da declaração. (o funcionário da receita federal na época, gentilmente fez uma pesquisa interna e constatou que a empresa havia dado entrada na alteração cadastral inicial optando pelo simples em novembro de 2002 fornecendo inclusive*

o numero do protocolo). De acordo com o parecer COSIT N 60/1999 a autoridade fiscal de jurisdição do contribuinte pode retificar de ofício o erro, desde que seja possível identificar de forma hábil a intenção de opção pelo simples e no caso, a autoridade fiscal da região ao analisar os documentos apresentados autorizou a transmissão da declaração, Ficando claro para o contribuinte legalidade”.

- Que apresentou Declaração Anual Simplificada no prazo legal, de acordo com as exigências do art. 33 da IN.
- Que efetuou o recolhimento em atraso no dia 07/03/2003.

Conclui com pedido de provimento de seu recurso e reforma do acórdão recorrido, para que seja reconhecido seu direito de opção pelo SIMPLES a partir de 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A situação sob exame não apresenta maiores complexidades. Não tendo o contribuinte efetuado sua opção pelo SIMPLES pela via da alteração cadastral, prevista no art. 8º da Lei nº 9.317/1996, requer agora a aplicação do Parecer COSIT nº 60, de 13 de outubro de 1999 e sua inclusão de ofício no sistema simplificado de pagamentos a partir de 01/01/2003, alegando que haveria manifestações inequívocas de sua intenção de adesão ao sistema. O seguinte excerto do Parecer é relevante para a solução da questão:

11. [...] admitido o fato de contribuinte ter omitido ou apresentado informação inexata quanto à opção, poder-se-á utilizar da analogia para promover de ofício a inclusão no evento correspondente à opção da pessoa jurídica pela sistemática de pagamentos de que trata o SIMPLES, desde que demonstrada a intenção da pessoa jurídica em utilizar-se dela. O preenchimento de dados específicos das pessoas jurídicas na FCPJ, tais como porte e impostos inclusos no recolhimento, o recolhimento por meio do DARF-SIMPLES e a entrega da Declaração Anual Simplificada são formas hábeis de comprovar a manifestação da vontade de a pessoa jurídica optar pelo SIMPLES.

12. Trata-se de erro de fato, cuja correção a autoridade administrativa pode, de ofício, sanar, uma vez que ao interessado não são dados os meios operacionais. Para proceder ao acerto, a autoridade administrativa (Delegado ou Inspetor da Receita Federal), mediante solicitação formal do interessado, e à vista dos documentos comprobatórios do erro, determinará a retificação de ofício da FCPJ e conseqüente inclusão da

empresa no CNPJ como optante pelo SIMPLES, com efeitos retroativos.

Do exame dos autos, constato que o contribuinte efetuou os pagamentos mensalmente na forma do SIMPLES para todos os meses do ano-calendário 2003 (pesquisa no sistema SINAL às fls. 24/25) e, ao final do exercício, entregou a competente Declaração Anual Simplificada (fls. 11/12). Tenho que tais manifestações, expressamente contempladas no Parecer acima, são inequívocas quanto à sua intenção de aderir ao sistema simplificado da Lei nº 9.317/1996, também se afigurando plausível que a não efetivação da alteração cadastral tenha ocorrido por erro de fato.

A decisão recorrida considerou duas circunstâncias como impeditivas para que a inclusão de ofício no sistema fosse deferida a partir de 01/01/2003. A primeira delas foi a existência de dois pagamentos, um de PIS e um de COFINS, ocorridos em 14/02/2003 (vide fl. 24), por fatos geradores da competência de janeiro/2003. A segunda foi o fato de que o primeiro pagamento sob o código do SIMPLES foi feito em 07/03/2003 (fl. 24). Esses dois fatos, conjugados, levaram à conclusão de que, antes de se manifestar pelo SIMPLES, o contribuinte teria se manifestado em sentido diverso, pela apuração na forma tradicional dos tributos. Em assim sendo, a intenção manifestada em março de 2003 somente poderia autorizar, como de fato autorizou, a inclusão no sistema simplificado a partir do início do ano-calendário subsequente.

Penso de forma diferente. Os pagamentos de PIS e COFINS efetuados em 14/02/2003 não formalizam a opção por uma forma de apuração e pagamento de tributos. Caso se tratasse de pagamento de IRPJ calculado sobre o lucro presumido, a situação seria diferente, visto que a opção seria irretratável durante todo o ano-calendário. Mas não é essa a hipótese. Dois pagamentos isolados de PIS e COFINS, em um único mês do ano, não configuram opção ou mesmo manifestação inequívoca de vontade.

Por outro lado, o atraso de menos de um mês no pagamento do SIMPLES da competência de janeiro de 2003, cujo vencimento seria no décimo dia de fevereiro, mas foi recolhido em 7 de março, acrescido dos consectários legais, não pode superar o fato de que todos os pagamentos do ano-calendário 2003 foram feitos sob o regime simplificado, pontualmente (com a exceção do primeiro), e que a declaração de rendimentos foi correta e tempestivamente apresentada igualmente na forma do SIMPLES.

Em conclusão, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto, de modo a garantir a inclusão de ofício do contribuinte no SIMPLES, com efeitos retroativos a 01/01/2003.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha

Processo nº 13963.000291/2005-12
Acórdão n.º **1301-00.586**

S1-C3T1
Fl. 76

CÓPIA